TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1011984-23.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Abuso de Poder

Impetrante: Sigma's Agricola Comercio de Metais e Reciclaveis Ltda - Me Impetrado: Delegado Regional Tributario de Araraquara Drt 15 e outro

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

SIGMA'S AGRICOLA COMERCIO DE METAIS

E RECICLÁVEIS LTDA-ME qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra o delegado tributário JOÃO ZANA e o chefe do posto fiscal CARLOS EDUADRO BASSI MAIO, afirmando que é pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita, tendo como objetivo comércio atacadista e varejista de diversas mercadorias. Aduziu que após fiscalização recebeu notificação de que seu cadastro fora suspenso com base no previsto no artigo 3°, § 1°, item 3 da Portaria CAT 95/06 e no artigo 30, inciso I, do RICMS/00. Assim pleiteou em tutela antecipada a alteração da situação cadastral de sua inscrição estadual a fim de que se torne "ativa" e ao final a procedência da ação convolando-se em definitiva a tutela antecipada concedida. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto recurso o qual foi negado provimento.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações. Ao final o representante do Ministério Público declinou de sua intervenção.

É o Relatório.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Inicialmente a assertiva inicial está baseada em fatos,

desta decisão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

os quais dependem de melhores elementos de prova, circunstância esta não condizente com a ação mandamental. Aqui, malgrado todo o alegado, a legalidade e a legitimidade do ato administrativo não restaram sequer abaladas.

Cumpre lembrar, que a existência de direito líquido e certo é requisito imprescindível à ação de mandado de segurança. Em verdade, direito líquido e certo é aquele, cujas afirmações são comprovadas de plano pelo impetrante, sem necessidade de dilação probatória.

No caso dos autos a impetrante não fez prova de todo alegado na inicial e não se faz crer tenha direito líquido e certo para alteração cadastral de sua inscrição estadual, tendo em vista que a decisão tomada pelo órgão fazendário foi baseada em relatório fiscal, devidamente fundamentado, conforme se nota às fls. 95/104, bem como em legislação tributária.

Não se verificando irregularidades no ato de suspensão preventiva da inscrição estadual da impetrante, preserva-se, pois, a presunção de veracidade do ato administrativo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Arcará a impetrante com o pagamento das custas e despesas processuais, ressalvada a gratuidade, estando isento dos honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105 do S.T.J e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do teor

P.I.C.

Araraquara, 18 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA